

(IM)PARCIALIDADE NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO: UMA ANÁLISE PÓS-POSITIVISTA

(IM)PARTIALITY IN INTERNAL APPEAL ADJUDICATION: A POST-POSITIVIST ANALYSIS

Bruno Ponich Ruzon 

Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Jacarezinho, PR, Brasil.
Doutorando em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).
Professor da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogado.
Email: brunoruzon@gmail.com

Ilton Garcia da Costa 

Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Jacarezinho, PR, Brasil.
Ph.D em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e Pós-Doutor pela Universidade Mediterrânea Reggio Calabria (Itália).
Professor Associado da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Advogado.
Email: iltoncosta@uenp.edu.br

RESUMO: O artigo examina a (im)parcialidade no julgamento do agravo interno no Sistema de Justiça brasileiro, destacando como a repetição do julgamento pelo mesmo magistrado que proferiu a decisão monocrática compromete a imparcialidade e favorece o viés de confirmação. Utilizando a Análise Econômica do Direito e o pensamento pós-positivista, a pesquisa evidencia como a estrutura processual vigente restringe a possibilidade de revisão justa e imparcial das decisões. Com dados empíricos do Superior Tribunal de Justiça, o estudo revela uma baixa taxa de reversão de agravos internos em comparação a outros recursos, sugerindo uma tendência de manutenção das decisões. O artigo indica para reformas que assegurem maior colegialidade e isenção nos julgamentos de agravos internos, contribuindo para uma justiça mais equânime e legítima.

Palavras-chave: imparcialidade; agravo interno; análise econômica do direito; viés de confirmação; taxa de reversão.

ABSTRACT: This article examines (im)partiality in internal appeal adjudication within the Brazilian Justice System, highlighting how repeat adjudication by the same magistrate who rendered the original monocratic decision compromises impartiality and reinforces confirmation bias. Employing Economic Analysis of Law and post-positivist jurisprudential theory, this research demonstrates how the current procedural framework constrains the possibility of fair and impartial review of judicial decisions. Drawing upon empirical data from the Superior Court of Justice (Superior Tribunal de Justiça), the study reveals significantly lower reversal rates for internal appeals compared to other appellate mechanisms, indicating a systematic tendency toward decision maintenance. The article advocates for procedural reforms ensuring enhanced collegiality and judicial independence in internal appeal adjudication, thereby contributing to a more equitable and legitimate justice system.

Keywords: impartiality; internal appeal; Economic Analysis of Law; confirmation bias; reversal rate.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A NOÇÃO DE IMPARCIALIDADE. 3. A FUNÇÃO DO AGRAVO INTERNO. 4 UM PENSAMENTO PÓS-POSITIVISTA: ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO. 5 EXPERIMENTO EXPLORATÓRIO. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A imparcialidade é um dos pilares de qualquer Sistema de Justiça democrático, sendo uma garantia fundamental para um julgamento justo. No entanto, a realidade processual brasileira, especialmente no âmbito do agravo interno, suscita preocupações sobre a substancial observância da imparcialidade nos casos levados a julgamento.

Com a ascensão do pensamento pós-positivista na ciência do direito, tem-se ampliado a reflexão sobre a aplicação das normas jurídicas, levando-se em consideração outros fatores além da mera literalidade do texto e aspectos lógico-formais.

Este artigo analisa a possível parcialidade nos julgamentos de agravo interno sob a perspectiva do pós-positivismo, valendo-se da análise econômica do direito, abordando como esse fenômeno compromete a legitimidade das decisões judiciais e o equilíbrio processual.

O artigo pretende ser uma contribuição original e útil ao analisar o recurso de agravo interno no Sistema de Justiça brasileiro e como não há imparcialidade possível quando distribuído ao mesmo julgador que prolatou a decisão impugnada. Não há, na literatura nacional,

qualquer estudo específico com este teor. Ele tem condições de contribuir teoricamente com a ciência do processo civil, ao analisar a importante categoria da imparcialidade à luz das peculiaridades de um recurso específico, o agravo interno.

O estudo justifica-se pela relevância da temática proposta, pois são milhares os recursos de agravo interno sendo julgados nos tribunais pátrios, sendo também útil por permitir o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, assegurando maior qualidade e justiça nas decisões judiciais.

Nesse contexto, os objetivos específicos são: (a) analisar a noção de imparcialidade no direito processual civil contemporâneo; (b) compreender as especificidades do recurso de agravo interno; (c) verificar como uma abordagem pós-positivista, a análise econômica do direito, pode contribuir no estudo do problema proposto.

O método adotado foi o de revisão bibliográfica, com consulta a textos doutrinários e normativos, analisando-os em uma perspectiva dialética, apresentando as contradições internas e buscando o olhar na realidade material, no contexto histórico concreto. Também foi adotada uma metodologia empírica na última parte, com análise de recursos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme base de dados fornecida pelo próprio tribunal.

O artigo divide-se em quatro partes. A primeira delas é dedicada à questão da imparcialidade. A segunda às características do agravo interno. A terceira traz algumas considerações sobre a corrente pós-positivistas da análise econômica do direito. A última apresenta um experimento exploratório, de forma preliminar e provisória.

2 A NOÇÃO DE IMPARCIALIDADE

O Sistema de Justiça de uma sociedade pode ser estudado pelo seu aspecto normativo. Aliás, este é um estudo comum no campo jurídico. Concentra-se na análise de princípios e regras, seguindo uma racionalidade cartesiana, e então se formulam conclusões acerca de uma realidade meramente normativa. Este é um tipo de estudo útil e relevante. Mas também insuficiente.

Esta insuficiência é potencializada na perspectiva de uma teoria crítica, na qual se busca a emancipação do ser humano, uma verdadeira transformação social (Nobre, 2004). A análise meramente formal não permite a compreensão do todo, e, muitas vezes, é capaz de criar distorções. O problema proposto amolda-se a esta situação. A mera descrição normativa é incapaz de revelar o vício de todo e qualquer julgamento de agravo interno em nos tribunais brasileiros.

Quando se pensa o Sistema de Justiça na sociedade brasileira contemporânea, um dos elementos que o compõem é a noção de imparcialidade. Na teoria do direito, exposta nos livros didáticos e desenvolvida nos livros científicos, a imparcialidade está lá como um princípio (Portanova, 2005).

Em termos lógicos, uma justiça parcial plasmaria uma contradição. Conforme explicita a doutrina jurídica (Portanova, 2005, p. 79):

A imparcialidade é condição primordial para que um juiz atue. É questão inseparável e inerente ao juiz não tomar partido, não favorecer qualquer parte, enfim, não ser parte. Em verdade, a expressão juiz imparcial é redundância e seria quase desnecessário falar em imparcialidade, tal é a imanência existente entre juiz e imparcialidade.

Assim, é necessário que o magistrado se mantenha equidistante das partes para manter a capacidade de julgar o litígio imparcialmente. Aliás, essa imparcialidade estaria integrada na própria noção de *due process* (Nery Júnior, 2004, p. 68). Não há devido processo legal com a presença de juízes comprometidos com o resultado do julgamento. Segundo Rui Portanova (2005, p. 77): “O juiz não deve ter interesse pessoal em relação às partes em litígio, nem retirar proveito econômico do litígio”. A noção de imparcialidade não é exclusiva da sociedade

brasileira. Tem ampla aplicação na comunidade internacional, podendo-se demonstrar isto a partir de diferentes documentos normativos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece, em seu art. 10, que: “Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.

A Convenção Americana de Direitos Humanos determina, em seu art. 8º, item 1, que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (ONU, 1948).

Ainda, pode-se mencionar os Princípios de Bangalore, aprovados pelas ONU em 2003 (Resolução nº 2003/43), para nortear a atividade judicial, consistindo em *soft law*, a ser observados pelos Estados-membros (Menezes, 2023). Eles fazem expressa referência ao princípio da imparcialidade. Está assim enunciado: “A imparcialidade é essencial para o apropriado cumprimento dos deveres do cargo de juiz. Aplica-se não somente à decisão, mas também ao processo de tomada de decisão” (ONU, 2008, p. 65).

Enfim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos e os Princípios de Bangalore colocam a imparcialidade como um elemento indispensável a todo e qualquer Sistema de Justiça em um modelo democrático. Ora, seria muito difícil defender o oposto. Logo, a questão primordial não é o contraponto entre uma Justiça parcial ou imparcial, mas, sim, em como assegurar essa imparcialidade.

Uma forma de dar conta disso, não a única, é o estabelecimento de hipóteses legais de impedimento ou suspeição do magistrado. Ou seja, situações nas quais, de pronto e *a priori*, presume-se um comprometimento do julgador, o que impõe o seu afastamento do caso.

No direito processual civil brasileiro, que tem como norma jurídica principal o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), as hipóteses de impedimento estão previstas no art. 144, e as de suspeição no art. 145. Esse é um ponto do código vigente que guarda muito mais continuidade do que ruptura com o Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/1973). Conquanto novas hipóteses tenham sido criadas, não houve qualquer mudança substancial nesse aspecto. Ou seja, tirando uma ou outra novidade, a grande maior parte do regime jurídico de impedimento e suspeição de hoje no processo civil é o mesmo do Código Buzaid.

Dentre as hipóteses previstas, para os fins deste artigo, deve-se colocar luz àquela do inciso II do art. 144, que considera um juiz impedido de atuar no processo de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão.

Segundo Jonas Luiz Moreira de Paula *apud* Cunha (2016, p. 310):

Haverá impedimento do juiz se ele conheceu da lide em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão [...] A posição do CPC é de guardar a imparcialidade e a independência dos julgamentos em grau de recurso, onde em muitas vezes o juiz que decidiu ou sentenciou em primeiro grau de jurisdição fica expressamente proibido de julgar o feito em grau de recurso. Evita-se, pois, a mera repetição de posicionamento do julgador, mantendo-se intacto o princípio do duplo grau de jurisdição.

A doutrina exemplifica com a situação de um magistrado que sentenciou o feito, foi promovido a desembargador, e agora está compondo o quórum do órgão competente para julgamento da apelação cível. Entende-se que ele não teria imparcialidade para julgar o apelo, pois estaria inclinado a defender a sua própria sentença. Trata-se, portanto, de uma previsão normativa, que impõe o afastamento do juiz que proferiu a decisão impugnada.

Pondera-se que o conceito de imparcialidade, como qualquer outro, é dinâmico, variando no tempo (Adorno, 2022). Não há, portanto, uma verdade absoluta e perene acerca da imparcialidade. Trata-se de um conceito em movimento. A historicidade é um elemento fundamental do conhecimento, e precisamos ter em conta o Século XXI. E, dentro de uma concepção dialética, há uma contradição interna no próprio conceito de imparcialidade. Essa contradição permite transformações.

3 A FUNÇÃO DO AGRAVO INTERNO

Além da imparcialidade, outro elemento que compõe o Sistema de Justiça contemporâneo é o recurso. Em vários países, o Judiciário é organizado de uma forma hierárquica, com juízes de primeiro grau, desembargadores e ministros, e os recursos são os meios de levar a discussão a outros órgãos jurisdicionais. Através do recurso provoca-se “[...] o reexame das decisões judiciais, a fim de que elas sejam invalidadas ou reformadas pelo próprio magistrado que as proferiu, ou por algum órgão de jurisdição superior” (Silva; Gomes, 2006, p. 308).

Na doutrina brasileira, há interessante discussão acerca do princípio do duplo grau de jurisdição, se seria ou não um direito fundamental, pois não elencado expressamente no texto constitucional. Pelo seu *status* constitucional, tem-se Rui Portanova (2005, p. 265). Pela não contemplação pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), ao menos não na esfera do processo civil, Nelson Nery Júnior (2004, p. 214) e Araken de Assis (2017, p. 97). De qualquer forma, esse debate na verdade revela uma questão maior, a defesa ou combate aos recursos.

Há algumas décadas, ao menos desde a Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, que instituiu a Súmula Vinculante, os recursos têm sido combatidos por parte da doutrina e por membros do Poder Judiciário. É uma lógica peculiar tornar a Justiça mais eficiente através da redução das demandas, sobretudo recursais. Com a redução de recursos, conseguir-se-ia uma maior efetividade da tutela jurisdicional (Melo, 2015) ou melhora na celeridade processual. Inclusive, esta aversão a recursos alcança o próprio agravo interno. Araken de Assis (2017, p. 63), por exemplo, vê em sua existência um excesso.

No sistema recursal construído pelo Código de Processo Civil de 2015 – que guarda mais pontos de continuidade do que de ruptura com o Código de Processo Civil de 1973 –, o recurso interposto geralmente não é julgado pelo magistrado que proferiu a decisão por ele impugnada. Assim é com a apelação, agravo de instrumento, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, agravos em recurso especial ou extraordinário, ou embargos de divergência. Em todos eles o julgamento dá-se por órgão distinto daquele que proferiu a decisão atacada.

Até existe a possibilidade de juízo de retratação para o agravo de instrumento (art. 1.018, § 1º, do CPC) e para algumas situações na apelação (art. 331, § 1º, do CPC), mas isso não se confunde com o julgamento do órgão *ad quem*.

Quanto aos embargos declaratórios, trata-se de uma exceção no sistema recursal, no qual o próprio prolator da decisão impugnada é instado a integrá-la. Mas nesse recurso não se pretende e nem deve haver a modificação do julgamento proferido. Os efeitos infringentes dos embargos declaratórios são excepcionais. A sua finalidade é apenas integrar a decisão, tornando-a mais completa e clara. Logicamente compreensível, portanto, a opção normativa de dirigir os embargos declaratórios ao próprio prolator da decisão impugnada, pois ele é o mais apto para sua complementação ou esclarecimento.

Ocorre que no agravo interno também é o prolator da decisão impugnada que relata o recurso, profere o voto, e participa do julgamento. E, no caso do agravo interno, diferentemente dos embargos declaratórios, a pretensão recursal é a reforma da decisão atacada. Como em regra os recursos são sempre dirigidos a um outro órgão judicante, fortalecendo a imparcialidade do julgamento, verifica-se que o procedimento do agravo interno é excepcional no Sistema de Justiça.

O agravo interno é um recurso interposto contra decisões monocráticas de relator, dirigindo-se ao órgão colegiado competente. Está contemplado no rol do art. 994 do Código de Processo Civil, no inciso III. Sua principal função é revisar a decisão proferida por um único

magistrado, possibilitando que outros juízes reavaliem a matéria. Trata-se de um mecanismo essencial para garantir a colegialidade das decisões, especialmente em tribunais superiores.

Eis o teor do art. 1.021, *caput*, do Código de Processo Civil: “Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal” (Brasil, 2015).

No entanto, a sistemática desse recurso, que por vezes submete o julgamento ao mesmo relator, levanta questionamentos sobre a possibilidade de uma influência indevida, ou mesmo de uma parcialidade no resultado final.

A parcialidade pode manifestar-se de diversas formas, seja pela confirmação automática das decisões monocráticas, seja pela resistência a reavaliar as questões já decididas.

Formalmente o agravo interno é dirigido ao próprio prolator da decisão monocrática por força do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. A legislação prevê a possibilidade de retratação pelo julgador. Se não houver esta retratação, o julgador submete o recurso ao órgão colegiado, relatando-o e proferindo voto.

Logo, se a retratação é possível, e ela não ocorre, tudo indica que o relator votará em sessão pela manutenção da decisão agravada quando do julgamento do agravo interno. Conforme pontua Araken de Assis (20017, p. 697): “O relator não pode julgá-lo, *de meritis*, singularmente. Cabe-lhe tão só relatar o feito no órgão *ad quem* e proferir voto - presumivelmente a favor da decisão recorrida, embora nada obste que se retrate na própria sessão de julgamento”. Esse é um ponto delicado. O agravo interno tem como relator um magistrado que com altíssimo grau de probabilidade proferirá voto contrário ao seu provimento.

Esse procedimento – previsto no Código de Processo Civil – é reiterado pelos diferentes regimentos internos dos vários tribunais espalhados pelo território nacional. No caso do regimento interno do STJ, o art. 75 dispõe que: “O prolator da decisão impugnada será o relator do agravo regimental, com direito a voto”. E o art. 259, § 6º, estabelece que: “O agravo interno será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto” (Brasil, 2015).

No regimento interno do STJ, há situações nas quais o prolator da decisão monocrática não relata o agravo interno e não participa de seu julgamento (art. 21-E, § 2º, e 259, § 7º). Geralmente, são aquelas decisões monocráticas de não admissibilidade de recurso proferidas pelo presidente do STJ. Se houver agravo interno, o feito é distribuído a um ministro. Mas este procedimento é diferenciado. Sua existência demonstra, no entanto, previsão normativa na qual o prolator da decisão monocrática não relata e não participa do julgamento do agravo interno.

Para melhor compreensão dessa realidade normativa, faz-se necessária uma digressão histórica. A intensificação dos poderes do relator iniciou-se após a Constituição Federal de 1988, com modificações normativas introduzidas pelas Leis nº 9.139/1995 e 9.756/1998, no Código de Processo Civil de 1973. Com efeito, após a redemocratização do país, os brasileiros passaram a levar seus problemas, de diferentes graus e órbitas, ao Judiciário e, então, deu-se início ao congestionamento processual, realidade que perdura até hoje, apesar de todos os esforços realizados.

Uma das alternativas adotadas para enfrentar esse congestionamento foi a concentração do poder do relator e, por consequência, o enfraquecimento do princípio da colegialidade. Em uma época sem sessão virtual, a doutrina predominante defendeu, e a maioria dos parlamentares seguiu tal orientação, que a “mitigação” do princípio da colegialidade faria bem ao sistema, tornando mais célere e efetiva a prestação jurisdicional recursal.

Segundo Delosmar Domingos de Mendonça Junior (2009, p. 135): “Em 1995, veio a extensão do poder do relator para todo e qualquer tribunal e recursos por previsão legal, com a Lei 9.139/1995, dando nova redação ao art. 557 do CPC”.

Hoje, conforme o art. 932 do Código de Processo Civil de 2015, o relator pode (i) dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; (II) apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; (III) não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (IV) negar provimento a recurso que for contrário a: (a) súmula do STF, do

STJ ou do próprio tribunal; (b) acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (V) - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: (a) súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal; (b) acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (VI) decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal; (VII) determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso; (VIII) exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Observe-se que o relator tem poder para negar provimento e dar provimento ao recurso, fazendo verdadeira apreciação de mérito. Além disso, pode impedir o processamento do recurso, fundamentando a decisão em uma hipótese de inadmissibilidade.

Além de previstos normativamente, os referidos poderes são cotidianamente exercidos no Sistema de Justiça brasileiro por todos os membros dos diferentes tribunais pátrios. Decisões monocráticas de mérito não são incomuns em segundo grau e muito menos nos Tribunais superiores. Pelo contrário, tornaram-se a regra. Talvez com a única exceção das apelações cíveis, nas quais ainda prevalece uma cultura da colegialidade, os demais recursos são majoritariamente decididos monocraticamente. No âmbito dos Tribunais superiores foram feitas inclusive alterações no regimento interno para dar “superpoderes” às presidências, sempre com a intenção de diminuir o volume de processos.

De fato, nas últimas décadas, no que tange à esfera recursal, não é o discurso do acesso à Justiça que tem prevalecido, mas sim exatamente o seu oposto, o discurso de restrição, de criação de obstáculos. Deve-se evitar que os cidadãos cheguem aos Tribunais Superiores. Exemplo recente disso é a EC nº 125/2022, que criou a “relevância da questão federal” como requisito à admissibilidade do recurso especial, sacramentando a impossibilidade do jurisdicionado chegar até o STJ.

Diante desse cenário, o agravo interno ganha especial importância, pois é o meio de impugnar a decisão monocrática, permitindo que o recurso seja examinado por mais julgadores, efetivando, assim, o princípio da colegialidade e, porque não dizer, maximizando a própria legitimidade da decisão proferida.

Ocorre que os agravos internos se tornaram um recurso apenas formal, uma alegoria em nosso Sistema de Justiça, com remotíssima possibilidade de êxito. Não era incomum que no julgamento do agravo interno o relator adotasse em seu voto o mesmo teor da própria decisão agravada. Era realizado um julgamento *per relationem*, sem qualquer tipo de consideração aos argumentos trazidos na peça de agravo interno.

A situação era tão grave, que o Código de Processo Civil de 2015 foi publicado com uma norma expressa para impedi-la. Conforme o art. 1.021, § 3º, do Código de Processo Civil: “É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno”. Para escapar desta norma, hoje os votos de agravo interno reproduzem totalmente o teor da decisão monocrática, e depois adicionam dois ou três parágrafos a mais, muitas vezes genéricos e sem qualquer relação com o caso concreto em si.

Esta situação é incontornável enquanto o relator do agravo interno for o mesmo que prolatou a decisão agravada.

Caso se leve a sério a noção de imparcialidade – indo além de uma concepção formal –, verifica-se facilmente a incongruência do procedimento do agravo interno em nosso sistema. A distribuição do recurso ao próprio relator foi pensada apenas e tão-somente para evitar a multiplicação dos trabalhos dos tribunais, já que a concentração de poderes do relator ocorreu justamente para diminuir o trabalho dos membros do Poder Judiciário. Dentro desta lógica, de nada adiantaria concentrar poderes se, depois, com um singelo recurso, outro desembargador ou ministro ficar responsável por ele.

Mas a pergunta é simples e totalmente devastadora: há imparcialidade quando o prolator da decisão participa do julgamento do recurso que a impugna? Em outros termos, é imparcial o julgamento do agravo interno com a participação do magistrado que proferiu a decisão atacada?

À luz do Código de Processo Civil – que normativamente ordena a distribuição do agravo interno ao próprio relator –, não haveria problema algum. A imparcialidade estaria preservada. No entanto, como já salientado, a ciência do direito deve ir além da norma e revelar as incongruências e falhas do sistema normativo.

Aliás, existe até mesmo uma contradição lógica já que o impedimento previsto no art. 144, II, do Código de Processo Civil, existente para evitar que o julgador prolator da decisão participe do julgamento do recurso que a impugna, impõe a conclusão de que o prolator da decisão monocrática não deveria participar do julgamento do agravo interno, muito menos como seu relator. Esta inconsistência é insuperável no âmbito lógico, e só se justifica historicamente, porque uma distribuição diversa não se prestaria a diminuir o trabalho dos tribunais, meta maior empreendida desde a década de 1990 do século passado, conforme já dito. Ou seja, concentrou-se poderes no relator justamente para dar celeridade aos feitos e diminuir o trabalho dos magistrados, de modo que iria contra esta lógica distribuir o agravo interno a outro julgador, impondo, assim, um trabalho dobrado.

Para analisar a (im)parcialidade no julgamento do agravo interno, é interessante ir além do texto legal, seguindo-se pelo rumo do pensamento pós-positivista. Afinal, no Século XXI, uma abordagem estritamente normativa, embora relevante, mostra-se insuficiente.

4 O PENSAMENTO PÓS-POSITIVISTA: A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Existem muitas correntes jurídicas pós-positivistas e todas elas têm sua importância para o debate contemporâneo sobre o Direito. Mas uma delas tem ganhado maior espaço entre os processualistas, capitaneada sobretudo por ministro do Supremo Tribunal Federal (FUX; Brito, 2024). Trata-se da Análise Econômica do Direito.

Esta é uma corrente desenvolvida a partir da segunda metade do século XX, ligada à Universidade de Chicago. Segundo Ejan Mackaay e Stéphane Rousseau (2015, p. 9):

A partir de 1958, é publicada uma nova revista, o *Journal of Law and Economics*, que se tornará o veículo para difundir as incursões dos economistas na área do direito. O ponto de partida é o artigo de Ronald Coase sobre o custo social, publicado em 1960, que lhe valeu o prêmio Nobel em 1991.

A Análise Econômica do Direito parte dos postulados da economia, como a escassez, o modelo do agente racional, as preferências estáveis, para compreender questões relacionadas ao direito, não necessariamente a sua interpretação (Gico Júnior, 2010). Há um viés empírico, preocupado com a realidade, dentro de um raciocínio consequencialista, ou seja, pensando nos resultados que o universo jurídico produz na sociedade. O seu vetor é a eficiência, dentro de um pressuposto de que maior eficiência criaria um sistema também mais justo. Segundo Ivo Teixeira Gico Júnior (2010, p. 23):

Como dito, se os recursos são escassos e as necessidades potencialmente ilimitadas, todo desperdício implica necessidades humanas não atendidas, logo, toda definição de justiça deveria ter como condição necessária, ainda que não suficiente, a eliminação de desperdícios (i.e. eficiência).

Não sabemos o que é justo, mas sabemos que a ineficiência é sempre injusta, por isso, não consigo vislumbrar qualquer conflito entre eficiência e justiça, muito pelo contrário, uma é condição de existência da outra.

É bem verdade que a Análise Econômica do Direito se transformou muito nestas mais de seis décadas, e não deve ser reduzida aos seus parâmetros originais. Muitos ainda resistem ou não compreenderam tais mudanças. Uma delas diz respeito à economia comportamental. O modelo clássico do agente racional, após as descobertas da neurociência e da psicologia, não

mais se sustenta. A racionalidade humana tem limites e qualquer análise séria no âmbito econômico precisa levar isso em consideração.

Conforme Ejan Mackaay e Stéphane Rousseau (2015, p. 15):

Durante o primeiro decênio do novo milênio, nota-se progressiva integração, na corrente principal, daquilo que pareceriam correntes dissidentes. A *behavioral law and economics* (direito e economia comportamental) assume a tarefa de propor explicações para certas anomalias ausentes da corrente principal e das regras que impedem os agentes de se tornarem vítimas dos limites de sua própria racionalidade. Em outras palavras, propõe alargar e enriquecer a análise econômica do direito.

É justamente no campo da economia comportamental que se podem encontrar os elementos necessários para compreender porque o agravo interno, distribuído ao mesmo relator que prolatou a decisão agravada, tornou-se um recurso alegórico, meramente formal.

A economia comportamental, a partir das descobertas da psicologia e da neurociência, considera que o ser humano é dotado de *vieses cognitivos*, e que a noção de uma neutralidade, idealmente pensada, não se sustenta materialmente. Todo julgador é um ser humano, e sua racionalidade é limitada, de modo que sofre inúmeras influências no seu julgamento, de fatores inconscientes e de difícil controle. Conforme explica Eduardo Cambi (2022, p. 88):

Pesquisas em psicologia e economia comportamental documentam, por exemplo, uma longa lista de vieses psicológicos, tais como: a falácia de planejamento (quando as pessoas fazem um prognóstico de quanto tempo levará para completar um projeto, a média de suas estimativas é, em geral, muito mais baixa do que o tempo de que precisarão de fato), a superconfiança, a aversão à perda (na hora de investir), o viés de *statu quo* (predileção para deixar tudo como está), a desconsideração excessiva pelo futuro (“viés do presente”), a inconsistência nas percepções de risco, bem como vieses a favor ou contra várias categorias de pessoas (manifesto, por exemplo, na naturalização do machismo, homofobia ou racismo).

Dentre esses vários vieses, existe o chamado viés da confirmação. Eduardo José da Fonseca Costa (2016, p. 118) enumera várias situações no Sistema de Justiça brasileiro nos quais o viés de confirmação compromete o julgamento realizado e uma destas situações é a “participação, no julgamento do agravo interno, do relator que proferiu a decisão agravada”.

Ou seja, é muito difícil que um ser humano consiga racionalmente realizar um juízo imparcial de um recurso contrário a decisão por ele mesmo proferida. Isso não quer dizer que seja impossível, mas quando se constrói um Sistema de Justiça deve-se pensar na regra, naquilo que acontece ordinariamente, e não na exceção.

Esta preocupação com o viés de confirmação é um dos fatores que justificam a importantíssima modificação no processo penal, com a introdução do juiz de garantias no direito brasileiro. Compreendeu-se que um juiz que atuava na fase do inquérito, proferindo decisões de prisão preventiva, quebras de sigilo, etc., estaria propenso a uma condenação em uma sentença. Ou seja, a manutenção de um juízo único comprometeria a imparcialidade do julgamento.

Logo, pode-se sustentar que o procedimento do agravo interno como existente hoje no Sistema de Justiça brasileiro cria uma parcialidade estrutural. Quando o relator de um recurso monocrático é responsável pelo julgamento do agravo interposto contra sua própria decisão, tem-se uma situação em que o julgador, ao reexaminar a questão, está predisposto a manter sua decisão anterior. Esse fenômeno, conhecido como viés de confirmação, desafia o ideal de um juiz imparcial.

Mesmo que o julgamento seja colegiado, o voto do relator, que sempre tem uma força persuasiva muito grande, já é suficiente para macular o resultado obtido.

No julgamento do agravo interno, o devido processo legal substancial exige que o órgão colegiado, ao qual o agravo é dirigido, atue de maneira independente, reexaminando o caso com a devida atenção aos fatos e argumentos das partes, o que não acontece quando o feito é relatado exatamente por aquele que tem cognitivamente um compromisso com a decisão anterior.

Assim, a categoria dos vieses cognitivos, aplicada pela Análise Econômica do Direito, uma corrente pós-positivista, contribui neste estudo para demonstrar teoricamente que não há o grau de imparcialidade esperado no julgamento do agravo interno quando ele é relatado pelo prolator da decisão monocrática impugnada.

5 EXPERIMENTO EXPLORATÓRIO

Uma vez que o artigo traz elementos da Análise Econômica do Direito, não há como encerrá-lo sem ingressar no mundo empírico. No entanto, deve-se fazer a ressalva de que o estudo realizado aqui é meramente exploratório, dentro de severas limitações de pesquisa relacionadas a recursos materiais e temporais. Tem um cunho provisório, sem revisão por pares, e então pode depender de uma confirmação mais robusta.

De qualquer forma, como teoricamente se demonstrou o viés confirmatório do relator, esse fenômeno deve aparecer no mundo fático. E isto pode ser examinado através dos dados existentes nos diferentes tribunais pátrios.

Optou-se pelo acervo do STJ, porque há um expressivo número de recursos e encontra-se muito bem-organizado em seu site institucional. De fato, a busca disponibilizada é de fácil utilização e pública, permitindo-se a repetição do experimento para quem mais tiver interesse. Esse tipo de organização das decisões não é vista em outros tribunais, sobretudo naqueles de segundo grau.

Através dos filtros de busca e comparando as ementas indicadas foi possível identificar o total de agravos internos julgados e o total deles que foi provido em um determinado período – repetindo-se a análise para outros tipos de recursos –, o recurso especial e o recurso ordinário.

Verificou-se que entre janeiro de 2023 a outubro de 2024 (período de pouco mais de ano e meio) foram identificados na base jurisprudencial do STJ 18.158 decisões colegiadas em agravos internos. Destas, apenas 718 acórdãos registraram o provimento do agravo interno. Não foi abrangido todo o universo da jurisprudência do STJ, mas apenas esta amostra correspondente ao período destacado. Isto gera uma limitação ao estudo já que pode haver questões circunstanciais ligadas apenas ao referido período, que inclusive é pequeno em relação a toda a existência do tribunal (de 1990 até hoje). Ainda assim é possível constatar o panorama atual e com base nele obter algumas conclusões.

Em termos percentuais, houve uma **taxa de reversão de 3,95%**. Ou seja, de cada 100 agravos internos interpostos, aproximadamente apenas quatro são providos.

Esta taxa de reversão é um critério sugerido por Gico Junior e Arake (2024) para analisar a eficiência do Judiciário. Para a Análise Econômica do Direito, preocupada primordialmente com a eficiência, uma taxa de reversão baixa seria um bom indicador, pois significaria que os juízes já estariam julgando em conformidade aos órgãos de revisão. No entanto, indo além da eficiência, com lentes um pouco críticas, uma taxa de reversão baixa pode demonstrar outros aspectos da realidade, como, por exemplo, uma jurisprudência defensiva, que se nega a analisar o mérito recursal, ou até mesmo um mero corporativismo, ou seja, uma tendência de confirmação da decisão impugnada apenas pela confirmação em si.

De qualquer forma, o fato é que a taxa de reversão de agravos internos no STJ no período apurado (janeiro de 2023 a outubro de 2024) foi de 3,95%.

Ocorre que, quando se analisam outros tipos de recursos, no caso, o recurso especial e o recurso ordinário, verifica-se que a taxa de reversão é bem maior. Para o recurso especial, a **taxa de reversão foi de 16,76%**; já para o recurso ordinário, a **taxa de reversão foi de 10,50%**. Segue tabela explicativa:

Tabela 1 – Taxa de reversão – STJ

TAXA DE REVERSÃO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Período - 01/01/2023 a 01/10/2024)			
CLASSE	TOTAL	PROVIMENTO	PERCENTUAL (%)
RECURSO ESPECIAL	2.421	406	16,76
RECURSO ORDINÁRIO	314	33	10,50
AGRAVO INTERNO	18.158	718	3,95

Fonte: Elaborada pelos autores (2024), com dados obtidos através da plataforma do STJ (www.stj.jus.br).

Os números acima dizem respeito à realidade do STJ, que é bem conhecido por sua jurisprudência defensiva. Mas há estudo apontando que no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em 2009, identificou-se uma taxa de reversibilidade de 40,28% para apelações cíveis (Gico Júnior; Arake, 2019).

A diferença entre 3,95% (agravo interno) e 16,76% (recurso especial) é significativa. Outros fatores podem justificar esta diferença, mas é provável que o viés de confirmação seja um deles. A baixíssima taxa de reversão do agravo interno é um elemento perturbador, e que evidencia uma tendência de manutenção da decisão agravada, além do que se vê em outros tipos de recurso. Destarte, a afirmação de que há uma parcialidade estrutural no julgamento do agravo interno ganha força e merece a devida consideração pelos profissionais do direito.

Esclareça-se, já antecipando eventuais considerações dentro da Análise Econômica do Direito, que a baixíssima taxa de reversão do agravo interno não deve servir de justificativa para sua supressão, pois isto implicaria um decréscimo de contraditório e ampla defesa no Sistema de Justiça brasileiro. O caminho correto é adequar o seu procedimento, para extirpar a parcialidade estrutural observada.

6 CONCLUSÃO

A análise da imparcialidade no julgamento do agravo interno no Sistema de Justiça brasileiro revela uma problemática significativa quanto à isenção dos magistrados. A manutenção da decisão pelo próprio prolator no julgamento do agravo interno reflete um fenômeno de parcialidade estrutural, potencializado pelo viés de confirmação, evidenciando uma predisposição para a reafirmação das decisões previamente tomadas. A revisão da decisão inicial pelo mesmo juiz compromete o ideal de imparcialidade, acarretando uma judicialização formalmente correta, mas com efetividade limitada em sua capacidade de assegurar um julgamento justo e independente.

O estudo empírico no STJ indica uma taxa de reversão inferior a 4% nos agravos internos, em contraste com índices superiores em outros recursos, como o recurso especial e o recurso ordinário. Tal discrepância sugere que o sistema processual atual favorece uma postura conservadora em relação às decisões monocráticas, corroborando a hipótese do viés de confirmação.

Diante disso, recomenda-se uma revisão no procedimento do agravo interno, com vistas a assegurar maior colegialidade e distanciamento do relator da decisão original. Ao aproximar-se dos ideais de uma justiça imparcial e fundamentada, o aprimoramento do sistema de agravo interno contribuiria para um Sistema de Justiça mais equânime e legítimo. Assim, espera-se que este estudo inspire futuros debates e, eventualmente, reformas que possam fortalecer a imparcialidade como pilar do processo civil brasileiro, sempre no intuito de uma Justiça mais democrática.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W. **Introdução à dialética**. São Paulo: Unesp, 2022.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 de janeiro de 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 1973.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: STJ, 1989. Atualizado até a Emenda Regimental nº 45, de 28 de agosto de 2024. Disponível em: www.stj.jus. Acesso em: 4 nov. 2024.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. Heurísticas, vieses cognitivos e ruídos sistemáticos: fragmentos do pensamento de Daniel Kahneman, Olivier Sibony e Cass R. Sustein para o julgamento judicial. **REVISTA JUDICIÁRIA DO PARANÁ**, v. 23, p. 87-102, 2022.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Levando a imparcialidade a sério**: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia. 2016. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

CUNHA, José Sebastião Fagundes (Coord.). **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FUX, Luiz; BRITO, Antonio Ali. Análise Econômica do Sistema Recursal Brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**, Rio de Janeiro, Ano 18, v. 25, n. 2, maio/ago. 2024.

GICO JUNIOR., Ivo Teixeira. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. **Economic Analysis of Law Review**, V.1, nº 1, p. 7-33, jan/jun. 2010.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira; ARAKE, Henrique Haruki. Taxa de recorribilidade, taxa de reversibilidade e eficiência judicial. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 1, e31820, jan./abr. 2019. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/31820> Acesso em: 14 out. 2024. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369431820>.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. São Paulo: Atlas, 2015.

MELO, Gabriela Fonseca de. A necessidade de se mitigar o duplo grau de jurisdição em prol da plena efetividade do direito fundamental à tutela jurisdicional. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**, Porto Alegre, v. 4, n. 13, p. 70-101, abr./jun. 2015.

MENEZES, Paulo de Tarso Duarte. Os princípios de Bangalore como Soft Law para a concepção de uma normatividade global de integridade judiciária. **Revista ANNEP De Direito Processual**, v. 3, n. 2, 49–61, jul./dez. 2023. Doi: <https://doi.org/10.34280/annep/2022.v3i2.121>.

MENDONÇA JUNIOR, Delosmar Domingos de. **Agravo interno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008.

PORTANOVA, Rui. **Princípio do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria geral do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

Artigo recebido em: 4/2/2025.

Aprovado em: 9/6/2025.